



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 203-A, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, de ofertarem aos consumidores, por meio da internet, dados referentes ao consumo de energia elétrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE BRAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2022 (Do Deputado Francisco Jr)

Apresentação: 09/02/2022 20:44 - Mesa

PL n.203/2022

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, de ofertarem aos consumidores, por meio da *internet*, dados referentes ao consumo de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, ficam obrigadas a ofertar aos seus usuários, remotamente via *internet*, dados referentes ao seu consumo de energia elétrica, a fim de garantir, de forma comprehensível, acessível e detalhada, o acompanhamento e fiscalização mensal.

Art. 2º - O fornecimento dos dados sobre o consumo de energia elétrica deverá ser feito através do *site* da concessionária prestadora do serviço ou ainda, por aplicativos para telefones móveis.

Parágrafo único - Para o cadastro, o titular, responsável pelo consumo, deverá acessar o *site* ou o aplicativo da concessionária e preencher cadastro com dados pessoais, número da instalação, endereço e demais dados que se fizerem necessário para a necessária identificação e segurança do usuário, a critério da concessionária, sendo observadas as normas inerentes à proteção de dados dos usuários.

Art. 3º - Após o cadastro do usuário no serviço de que trata o art. 1º

desta Lei, lhe será entregue eletronicamente uma chave de entrada (*login*) e senha,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227757333200>



* CD227757333200*





Câmara dos Deputados

a qual, poderá ser posteriormente alterada pelo consumidor, também de forma *online*, a partir do primeiro acesso.

Art. 4º - As concessionárias terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para a ela se adequarem.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição determina que as concessionárias de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, disponibilize aos seus usuários, remotamente, via *internet*, dados referentes ao seu consumo de energia elétrica, a fim de garantir, de forma comprehensível, acessível e detalhada, o acompanhamento e fiscalização mensal.

Nesse sentido, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, tem como objetivo principal atender as necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, proteger seus interesses econômicos e promover a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Ademais, a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza a típica relação de consumo, ou seja, estão presentes o consumidor e o fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Dentre os pilares que sustentam a relação consumerista, destaca-se o direito básico à informação, que se materializa na transparência do mercado de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência, especialmente no





Câmara dos Deputados

que tange ao conhecimento técnico do consumidor, frente ao fornecedor.

Desse modo, a informação deve estar presente em todos os momentos da relação, carecendo de efetividade, transparência e boa-fé, buscando evitar abusos por parte do fornecedor, uma vez que este encontra-se em situação vantajosa se comparado ao consumidor.

Nesta relação, aquele que detém as informações dos produtos e serviços, que coloca no mercado e estabelece as condições de sua comercialização, é o fornecedor. Por isso, a aplicação do inciso VIII, do art. 6º do CDC, se mostra adequada, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Destarte, vale ressaltar que para o CDC, o consumidor possui presunção absoluta de vulnerabilidade, quadro que se amplia se considerarmos a amplitude de uma concessionária de energia elétrica.

Assim, a disponibilização da conta de energia elétrica aos consumidores finais, detalhando seu consumo mensal, de forma eletrônica, acessível e comprehensível é um instrumento indispensável para o exercício da transparência, da prestação de contas e da segurança jurídica, princípios basilares da administração pública voltada à satisfação e proteção dos anseios da população.

Através desse mecanismo, o consumidor final terá a oportunidade de fiscalizar a atuação estatal na prestação de serviços públicos, instrumento indispensável para a democracia participativa.

Para além, o consumidor terá controle de seu consumo mensal, identificará eventuais inconsistências, estabelecerá um comparativo de consumo no decorrer dos meses e dos anos, identificará os períodos de maior e menor consumo e ilidirá eventuais dúvidas quanto a aferição.

Pelo exposto, por trata-se de matéria relevante e meritória, contamos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227757333200>

3





Câmara dos Deputados

com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Apresentação: 09/02/2022 20:44 - Mesa

PL n.203/2022

Deputado FRANCISCO JR.
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227757333200>

4



LexEdit

* C D 2 2 7 7 5 7 3 3 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços,

asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, de ofertarem aos consumidores, por meio da internet, dados referentes ao consumo de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 203, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, visa estabelecer a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal em ofertar aos seus usuários, remotamente via internet, dados referentes ao seu consumo de energia elétrica, a fim de garantir, de forma comprehensível, acessível e detalhada, o acompanhamento e fiscalização mensal.

Nos termos do art. 2º da referida proposição, o fornecimento dos dados sobre o consumo de energia elétrica deverá ser feito através do site da concessionária prestadora do serviço ou ainda, por aplicativos para telefones móveis. E o respectivo art. 4º



* C D 2 3 4 1 1 3 7 5 9 1 0 0 *

fixa o prazo de 120 dias a contar da publicação da Lei, para as concessionárias se adequarem.

A proposição em epígrafe tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

2

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe salientar que, como bem delineado pelo Autor da proposição em sua Justificação, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, tem como objetivo principal atender às necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, proteger seus interesses econômicos e promover a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Nesse sentido, a relação entre concessionária de energia elétrica e usuário deste serviço configura típica relação de consumo e, por consequência, deve ser regida pela legislação consumerista.

Assim sendo, é inegável o dever de informação das concessionárias de energia, na condição de fornecedora do serviço contratado, perante seus usuários, nos moldes do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata expressamente dos direitos básicos do consumidor.



Não se pode olvidar, ainda, que, segundo o art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. E, devem ser atendidos princípios, como: (i) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (ii) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e



* C D 2 2 3 4 1 1 3 7 5 9 1 0 0 *





equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e (iii) a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Cumpre observar, ainda, que a disponibilização da conta de energia elétrica aos consumidores finais, detalhando seu consumo mensal, de forma eletrônica, acessível e compreensível é um instrumento indispensável para o exercício da transparência, da prestação de contas e da segurança jurídica, princípios basilares da administração pública voltada à satisfação e proteção dos anseios da população, conforme explicitado na Justificação do Projeto de Lei em análise.

O mecanismo objeto da proposição, de fato, assegurará ao consumidor final a oportunidade de fiscalizar a atuação estatal na prestação de serviços públicos, contribuindo inegavelmente para a democracia participativa que tanto se busca em nosso país.

Há que se registrar, por fim, que a medida estabelecida não representará altos custos para as concessionárias de energia elétrica, uma vez que as informações em questão já são devidamente monitoradas e registradas por elas. Além disto, o prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei para que sejam realizadas as adequações necessárias se mostra razoável.

Assim sendo, entendemos que o projeto de lei é meritório, justo e equilibrado, na medida em que traz proteção relevante ao consumidor, prezando pelo direito de informação e pela democracia



participativa, sem, no entanto, se mostrar excessivamente onerosa para o fornecedor.

Devido ao início da nova legislatura, o prazo de emendamento na Comissão foi reaberto de 23/03/2023 a 11/04/2023 e não foram apresentadas emendas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS/RJ
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ – Republicanos/RJ**

Pelo exposto, diante da relevância social da matéria, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 203, de 2022, em sua redação original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator



* C D 2 3 4 1 1 3 7 5 9 1 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, de ofertarem aos consumidores, por meio da internet, dados referentes ao consumo de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e por sugestão do nobre Deputado Gilson Marques, resolvi apresentar emenda para alterar o texto do artigo 4º do Projeto de Lei. Aumentei o prazo de adequação, dado às concessionárias, de 120 para 150 dias.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 203, de 2022, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator

LexEdit
* 0 0 5 3 5 7 0 9 4 7 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, de ofertarem aos consumidores, por meio da internet, dados referentes ao consumo de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado JORGE BRAZ

EMENDA DE RELATOR

Altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei

Art. 4º - As concessionárias terão o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a ela se adequarem.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 203, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 203/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Milton Vieira, Ricardo Silva, Roberto Monteiro e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 023028545000'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL N° 203, DE 2022

Altera a redação do artigo 4º do
Projeto de Lei

Art. 4º - As concessionárias terão o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a ela se adequarem.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



* C D 2 3 0 1 0 4 7 7 6 7 0 0 *

